

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 432/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12.05.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001447/96 AI Nº 1/404958/96.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Decorrente de entrada de combustível acompanhado de Nota Fiscal sem a 1ª via. Ilícito não configurado, porquanto restou provado, mediante laudo pericial, que o ICMS destacado na Nota Fiscal nº 765113/U fora recolhido na forma estabelecida no Termo de Acordo nº 060/93. Legítimo é o crédito relativo a anulativa Nota Fiscal. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Descreve a peça fundamental dos presentes autos o seguinte: "após análise nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, todos referentes ao exercício de 1993, constatamos que a mesma creditou-se indevidamente do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 765113/U de 29/06/93, ref. aquisição de 817,68 metros cúbicos de Álcool Etilico Hidratado da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool (SP) amparada no Parecer nº 234/93 do Departamento de Tributação/SEFAZ-Ce e no Termo de Acordo nº 060/93, uma vez que a empresa não possui a primeira via da nota fiscal de aquisição nem o comprovante de pagamento do ICMS devido na operação, procedimento disciplinado na Cláusula Sexta do retromencionado Termo de Acordo, e documento hábil à utilização do crédito fiscal dessa operação, motivando a lavratura do presente Auto de Infração para cobrança dos valores abaixo discriminados:

BASE DE CÁLCULO: Cr\$ 18.905.262.379,94
ICMS : Cr\$ 4.726.315.594,99
MULTA : Cr\$ 9.452.631.189,98."

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam o Parecer nº 234/93, Termo de Acordo nº 060/93 e art. 62, IX do Dec. nº 21.219/91, como penalidade propõem a capitulada no art. 767, II, "a" do citado Decreto.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental e discrimina o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Integra a instrução procedimental as cópias da 4ª via da Nota Fiscal questionada, do Parecer nº 234/93, do Termo de A-

cordo nº 060/93 e das GIM's de janeiro a dezembro de 1993.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 36 a 70 dos autos, a autuada procura demonstrar o equívoco da autuação. Argui a autuada que adquiriu Álcool Etílico Hidratado Carburante junto a Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool, de São Paulo, e quando desta aquisição a Usina emitiu em 29.06.93 a Nota Fiscal nº 765113, com destaque do ICMS, utilizando a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a operação, mencionando no corpo da mesma o Regime Especial concedido nos termos do Parecer nº 234/93, enviando a 2ª via para a destinatária, distribuidora autuada, uma vez que a 1ª via ficou retida na Repartição Fiscal, conforme declaração em anexo (doc. 3); que, de posse da referida Nota Fiscal, procedeu o devido lançamento no livro próprio e aproveitou o crédito do imposto nela destacado, pois se tratava de uma operação de venda realizada nos moldes da Cláusula Sexta do Termo de Acordo nº 060/93. Justificada a legitimidade do crédito, a autuada argui a respeito do comprovante de recolhimento do imposto questionado pelos autuantes, que, de acordo com a Cláusula Terceira do Termo de Acordo e os prazos nela firmados, o recolhimento deste imposto bem como a sua comprovação é de responsabilidade da Usina. Em nenhum momento, inclusive na Cláusula Sexta existe a obrigação da Usina enviar o comprovante as distribuidoras, nem que estas devam manter cópias dos referidos comprovantes de pagamento para exibí-los aos agentes fiscais. Em face do exposto, requer a Improcedência do presente Auto de Infração.

O processo foi baixado em diligência a fim de que fosse acostado aos autos uma cópia legível do DAE anexado pela defendente às fls. 65, para verificar a autenticidade e se o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 765113, objeto da autuação, está incluso no valor principal recolhido constante do referido DAE. Em resposta, a perita traz a comprovação de que a importância de CR\$ 55.603.737,70 recolhida aos cofres públicos em 12.07.93, representa o ICMS pago pela Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool, conforme DAE apenso às fls. 65 dos autos e que o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 765113/U, de 26/06/93, no valor de Cr\$ 4.726.315.594,99, encontra-se incluso no montante acima referido.

Em instância singular, o nobre julgador, considerando o laudo pericial, decide pela Improcedência da Ação Fiscal.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão absolutória recorrida.

É o relatório

M.D.S.S. *M.D.S.S.*

VOTO DA RELATORA:

Pesa contra a autuada a acusação de haver-se creditado, indevidamente do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 765113, série única, em razão da mesma não possuir a 1ª via da referida Nota Fiscal, nem o comprovante de recolhimento do ICMS da operação, na forma estabelecida na Clausula Sexta do Termo de Acordo 060/93, que assim dispõe:

"Cláusula Sexta - O crédito tributário relativamente às operações a que se refere este Termo de Acordo somente será válido para o adquirente após o recolhimento do ICMS por parte da USINA".

À análise da matéria com a cautela e atenção necessárias, temos, que a descrição dos fatos narrados e os documentos que instruem o processo foram literalmente contraditados pela defendente, cujas razões trazem a comprovação de que o crédito do ICMS relativo a alusiva Nota Fiscal é legítimo, pois foram obedecidas as condições firmadas no Termo de Acordo elaborado entre a Usina e a SEFAZ.

Este Contencioso cuidou, através da perícia, em verificar e comprovar a autenticidade do documento de fls. 65 (DAE), trazido a colação pela autuada, comprovando o pagamento do imposto reclamado e o seu ingresso nos cofres públicos, fls 74 e 75, o que nos permite concluir, à luz do que foi firmado no Termo de Acordo nº 060/93 e em obediência ao princípio da não-cumulatividade do ICMS e ao princípio da legalidade, que é legítimo o direito do adquirente em se creditar do ICMS destacado na questionada Nota Fiscal.

De sorte que a decisão singular que julgou IMPROCEDENTE a Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão absolutória recorrida, em sintonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. *[assinatura]*

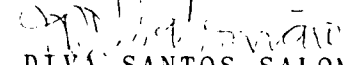
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TE-XACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douda Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

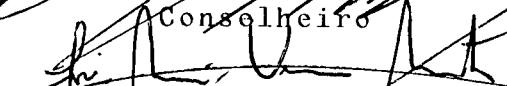
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 05 de julho de 1999.

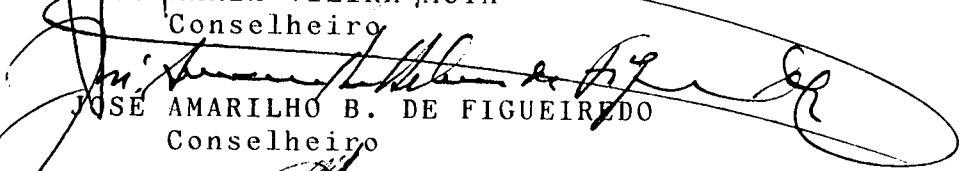

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

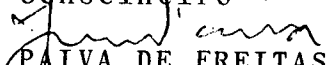

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

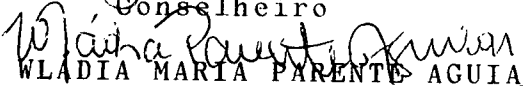

MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro

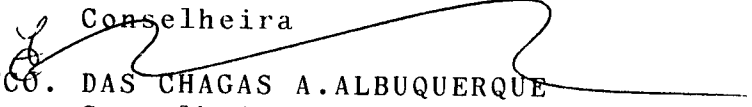

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FCO. DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro